



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO N°: 20201292328 (11 volumes)  
ORIGEM: PROTOCOLO SEMOP  
INTERESSADO: SEMOP  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO  
COMPLEMENTAR: ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA.

PARECER

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Concorrência 02/2020-SEMOP. Recursos administrativos. Insurgência quanto inabilitação e habilitação de empresas. Questionamentos voltados a comprovação da capacidade técnica. Exigência legal. Jurisprudência pacífica. Enfrentamento eminentemente técnico a ser realizado pela CPL/SEMOP. Atribuição de efeito suspensivo com fundamento no art. 109, I, "a" e "b" c/c §2º da Lei 8.666/93. **Pelo conhecimento e provimento dos recursos.**

**I. Relatório.**

O processo em tela versa sobre procedimento licitatório, a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de obras Públicas e Saneamento - CPL/SEMOP, por meio da **Concorrência n° 002/2020**, cujo objeto repousa na contratação de empresa especializada para a execução de manejo e drenagem de águas pluviais e pavimentação da Bacia II da Avenida Mahatma Gandhi, no bairro de Nova Parnamirim.

Seguindo o regular trâmite processual, as empresas **KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e **A CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI** interuseram, tempestivamente, recurso administrativo os quais estão inseridos às fls. 2.817 - 2.824 e 2.827 - 2.848, respectivamente.

A empresa **KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, volta-se contra a decisão proferida pela CPL/SEMOP no tocante a sua inabilitação, notadamente no que toca ao cumprimento do **item 5.1.6, "g"**, do instrumento convocatório.

Em suas razões, argumenta que apresentou documentação probatória denotando a execução de serviço superior ao previsto no contrato, de modo que, ao final, busca o conhecimento do recurso para, modificando a decisão proferida, torná-la habilitada no certame.

Já a **A CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI** busca a nulidade do ato emanado pela CPL/SEMOP que habilitou as empresas VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP, TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA E CONSTRUTORA CRISTAL LTDA.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**



A referida Recorrente apresenta como mérito dois pontos: o primeiro, a possível ausência de parecer técnico que embasou a habilitação das empresas acima mencionadas; em segundo, o não cumprimento da qualificação técnica (item 5.1.6, do Edital) pelas empresas Recorridas, de modo que, ao final, requer a inabilitação das empresas.

**Contrarrrazões apresentadas** pela MARBELLA RESIDENTE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EPP (fls. 2.864 - 2.877), B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (fls. 2.878 - 2.881), A CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI (fls. 2.882 - 2.894), CONSTRUTORA CRISTAL LTDA (fls. 2.895 - 2.904) e CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA (fls. 2.909 - 2.914).

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação da SEMOP atravessou manifestação, às fls. 2.916 - 2.920, quanto aos questionamentos apresentados nos recursos interpostos e, em ato contínuo, declinou os autos a esta Especializada para as deliberações de alçada.

Autos remetidos a esta Procuradoria-Geral do Município com toda documentação necessária a análise.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

## **II. Da fundamentação.**

### **II.I. Da tempestividade dos recursos.**

De início, atesto a tempestividade dos recursos interpostos tendo em vista que a publicação do resultado do julgamento deu-se em 14.11.2020, expirando o prazo recursal de cinco dias em 20.11.2020, tal qual previsto no art. 109, I, a e b, da Lei 8.666/93:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

A empresa **KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** interpôs seu recurso no dia 19.11.2020; Já a **A CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI**, em 20.11.2020.

Tempestivos, portanto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



II.II. Da regularidade do item 5.1.6 do instrumento convocatório. Da qualificação técnica.

Os recursos apresentados têm com base o item 5.1.6, do instrumento convocatório, assim prevê:

**5.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA/CAU, da empresa participante, dentro do prazo de vigência e com jurisdição sobre a sede da licitante.

b) Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA/CAU, do responsável técnico da empresa licitante, dentro do prazo de vigência;

c) Declaração certificando o recebimento dos documentos e tomando conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do inciso III, do Art. 30, da Lei 8.666/93 (conforme Anexo XI do Edital );

d) Comprovação da capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL, mediante a apresentação, por exemplo, de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, Certidões ou Declarações, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito publico ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme demonstrado a seguir no item 5.1.6 "g":

d.1) Para comprovação da declaração/atestado (s) de capacidade técnica da empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico -CAT que comprove que o profissional pertencente ao quadro societário da empresa executou serviços similares ao objeto.

d.2) De forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:

d.2.1) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;

d.2.2) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;

d.2.3) Termo de recebimento definitivo ou parcial da obra.

d.3) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.

d.4) Caso a empresa possua Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa na data da abertura da documentação será dispensada de apresentação dos item 5.1.6 "d.2.1", "d.2.2" e "d.2.3".

d.5) Caso o profissional não faça parte do quadro técnico da empresa na data de abertura do certame, sua CAT com Atestado



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



somente serão aceitos para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa se o profissional der anuência para utilização do documento através de declaração, devidamente assinado com firma reconhecida em cartório. Neste caso, também será dispensada a apresentação dos item 5.1.6 "d.2.1", "d.2.2" e "d.2.3".

e) Comprovação da capacitação TÉCNICO-PROFISSIONAL, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida junto ao CREALCAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação.

f) O(s) responsável(is) técnico(s) deverão, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para a entrega da proposta. A comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) qualificado( s) com a licitante poderá ser feita por meio de:

f.1) Na condição de empregado, por meio de cópia autenticada ou original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do profissional Livro de Registro de Empregado, ou outro documento comprobatório de vínculo empregatício, previsto na legislação que rege a matéria.

f.2) No caso de profissional autônomo, por meio de cópia autenticada do Contrato ou Pré Contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

f.3) No caso de sócio, por meio do Ato Constitutivo e alterações (Estatuto/Contrato Social etc.), bem ainda, com a Certidão de Registro do licitante no CREA/CAU onde deverá constar o nome do profissional indicado.

g) As parcelas de maior relevâncias mencionadas no item 5.1.6 "d" e "e" são aquelas constantes da Planilha de Itens de Maior Relevância a seguir descritos:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE E MÍNIMA A COMPROVAR
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO COM BETUME E PEDRISCO, EXCETO COLCHÃO DE AREIA	m <sup>2</sup>	2.300,00
ADUTORA EM TUBO DEFOFO, INCLUSIVE CONEXÕES	M	22,00
COLCHÃO DE AREIA	M <sup>2</sup>	230,00
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	110,00
BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACIÇO, REVESTIDA DE CONCRETO E TAMPA DE CONCRETO ARMADO	UN	20,00
MEIO FIO GRANÍTICO, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M	646,00
ESCORAMENTO DE VALAS COM UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO TIPO BLINDAGEM PESADA, PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ACIMA DE 2,00M.	M <sup>2</sup>	435,00
REATERRO MECANIZADO DE VALA, LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA.	M <sup>2</sup>	700,00
POÇOS DE VISITA	UN	3,00

Estas quantidades mínimas referem-se a no máximo 10% das quantidades a serem executadas na obra pretendida.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**



**h)** A licitante deverá comprovar que o referido profissional pertence ao seu quadro permanente de pessoal, mediante apresentação, no caso de empregado, da cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou da Ficha de Registro de Empregado (FRE), com a identificação do nome do empregador, do empregado e data de admissão. Caso o profissional seja sócio da licitante, deverá apresentar cópia autenticada do Contrato social ou alterações devidamente registradas na Junta Comercial (Se os mesmos forem apresentados durante a habilitação jurídica não haverá necessidade de apresentá-lo novamente), sendo admitido também, contrato de prestação de serviço, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

**i)** Quando se tratar do dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA devidamente atualizada do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) dos atestados com o licitante.

**j)** O(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I, do § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado previamente pela Administração.

**k)** O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) as características citadas nas condições acima, não será(ão) considerado(s) pela Comissão, ficando esclarecido que o não atendimento de tais requisitos implicará na inabilitação da empresa licitante por falta de elementos imprescindíveis ao julgamento da capacidade técnica.

**l)** A proponente deverá apresentar Declaração de Responsabilidades de que manterá o profissional indicado como responsável técnico, com a devida anuência do mesmo, na direção e execução dos trabalhos no local da obra/serviços até a sua inteira conclusão, nos termos do inciso I, do § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93. (Observar modelo Anexo XI).

**m)** O(s) profissional(ais) indicado(s) pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata este item deverão participar da obra/serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional (ais) de experiência equivalente ou superior, somente em caso de força maior e mediante prévia concordância pela administração, nos termos do § 10º art. 30 da lei nº 8.666/93.

**n)** Atestado de Visita expedido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, através do servidor competente, comprovando que a licitante realizou a visita técnica e vistoriou, através de representante credenciado da empresa, o local onde se realizará a obra/serviços objeto desta CONCORRENCIA pública, ou Declaração de que tomou ciência das condições para execução do serviço ou obra objeto do contrato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL**



A visita será agendada na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento, através do telefone (84) 3645-5654, no horário das 08:00 às 13:00 horas, de segunda a sexta feira.

Pois bem. Antes de adentrar no mérito propriamente dito dos recursos interpostos, esta Procuradoria-Geral entende por bem, de forma preliminar, tecer breves comentários em relação a exigência da qualificação técnica. Dessa forma, explica-se.

A Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 27, II, que a habilitação da empresa no certame licitatório está condicionada a comprovação da sua qualificação técnica, senão vejamos:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

**II - qualificação técnica.**

Especificamente em relação a qualificação técnica, o artigo 30, incisos de I a IV, nos direciona ao que vem a ser a exigência da qualificação técnica. Observemos a transcrição do referido artigo:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I -** registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II -** comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III -** comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV -** prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, em ensinamentos, o Professor Marçal Justen Filho elucida que:

A expressão '**qualificação técnica**' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

**O conceito de qualificação técnica é complexo e variável**, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marceneiro muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos **requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.** Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

(FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.) (grifos acrescidos).

Igualmente, o Professor Hely Lopes Meirelles lecionou que:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

(Direito Administrativo, 20ª, Ed., 1995, p. 270).

Assim, em termos práticos, as exigências da qualificação técnica devem ser objetivamente e adequadamente definidas pela Administração Pública no instrumento convocatório, as quais estão intimamente ligadas a garantia do cumprimento das obrigações que futuramente serão assumidas, conforme artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37, XXI.** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nota-se, nessa toada, que há plena permissibilidade, tanto Constitucional quanto infraconstitucional, para a exigência da qualificação técnica e também econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, visto que trata-se de meio lícito para assegurar que o objeto a ser executado será alcançado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



Em consonância com a Doutrina e, por óbvio, com a legislação pátria, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 263 que assim prescreve:

**Súmula n.º. 263. TCU.** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Citamos, ainda, outras manifestações do Tribunal de Contas da União:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Complementando, o Superior Tribunal de Justiça possui julgado no qual chancelou a possibilidade da exigência da comprovação de capacidade técnica, conforme decidido no **RESP 361736/SP**, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Franciulli Neto:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Destarte, verifica-se que a exigência da comprovação da capacidade técnica, tal qual entabulada no artigo 30 da Lei 8.666/93, possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando, em todo o caso, que tal exigência possua compatibilidade com as características do objeto licitatório, bem como estejam limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo ao objeto a ser alcançado.

Pois bem. Voltando os olhos a situação em tela e, especificamente, em relação ao recurso interposto pela empresa **KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, verifica-se que a empresa argumenta, especificamente, ter cumprido a exigência do item 5.1.6, "g", do instrumento convocatório, abaixo novamente transcrito:

5.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**g)** As parcelas de maior relevâncias mencionadas no item 5.1.6 "d" e "e" são aquelas constantes da Planilha de Itens de Maior Relevância a seguir descritos:

(...)

Em análise ao recurso interposto, a Comissão de Licitação da SEMOP compreendeu que houve erro administrativo ao inabilitá-la, porquanto as documentações apresentadas, quais sejam **Atestados nº 1361840/2020 e 1329076/2018**, dão conta de comprovar a compatibilidade dos serviços executados frente ao objeto licitatório, de modo que há cumprimento da exigência editalícia. Devendo, portanto, a empresa ser habilitada.

Em relação a irresignação interposta pela **A CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI**, verifica-se que, em linhas gerais, está diretamente vinculada aos aspectos eminentemente técnicos os quais devem ser objeto de manifestação técnica e específica da própria CPL/SEMOP, em fiel privilégio ao princípio da publicidade e motivação dos atos administrativos.

Sabe-se que atos administrativos nada mais refletem que a exteriorização da vontade da própria Administração Pública, concretizada por seus agentes. Nesse sentido, Di Pietro diz que:

*"declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**PROCURADORIA-GERAL**



*regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário".*

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 136)

E, Carvalho Filho:

*"a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público."*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 86. )

Por ser procedimento eminentemente revestido de formalidade, os atos administrativos praticados dentro dos procedimentos licitatórios devem ser devidamente motivados, de modo a expurgar eventuais inseguranças e incertezas quanto ao procedimento tramitado.

Sabe-se que a motivação é a justificativa/fundamentação do ato, como bem ensinado pelo Professor Hely Lopes Meirelles:

*"denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151. )

A motivação do ato administrativo deve ser explícita, conforme previsto no artigo 50, §1º, da Lei 9.784/99, aplicado no âmbito desta Municipalidade de forma subsidiária:

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**
- V - decidam recursos administrativos;**
- VI - decorram de reexame de ofício;**
  
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No caso do procedimento ora em comento, verifica-se que assiste razão das razões invocadas pela empresa **A CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI** no que toca a ausência de motivação do ato praticado pela CPL/SEMOP quanto a não exteriorização dos motivos que embasou a habilitação das empresas licitantes quando questionados sua possível inabilitação quando da abertura dos trabalhos para averiguação dos requisitos de habilitação e proposta.

Em uma análise da Ata contida nos documentos de fls. 2.806 - 2.809, verifica-se que vários questionamentos foram formulados em relação ao cumprimento das exigências editalícias contidas no item 5.1.6, os quais deveriam ter sido objeto de enfrentamento exaustivo pela CPL/SEMOP, a qual, diga-se, possui aptidão técnica para tanto.

De forma complementar, após suspender a sessão para análise mais detalhada dos questionamentos ventilados e de todo o acervo documental produzido nos autos, verifica-se que apenas os fundamentos que levaram a inabilitação de 3 empresas foram postos na Ata contida às fls. 2.810 - 2.811, sem fazer qualquer menção aos questionamentos formulados pelas empresas quando da primeira sessão e que foram objeto de recurso pela Recorrida **A CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI**.

Ao enfrentar os questionamentos formulados, verifica-se que a CPL/SEMOP incorre em omissão e, conseqüente, afronta ao disposto contido no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado:

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. AFIRMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. Na ação de mandado de segurança, a prova assume excepcional relevo, vez que a definição de direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos e, conseqüentemente, na questão probatória - O motivo do ato administrativo deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público. A decisão administrativa que excluiu o licitante do certame por falta de capacitação técnica mostra-se nula, tendo em vista que não restou fundamentada, tratando-se de afirmações genéricas sem motivação alguma - Ausente a motivação e fundamentação de exclusão do processo licitatório, sem observância do devido processo legal, deve ser confirmada



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



em reexame necessário a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a anulação do julgamento da fase de habilitação do certame para que seja realizado novo julgamento da fase de habilitação.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10123150050292001 Capelinha, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017)

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. FUNCIONÁRIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. INVALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em mandado de segurança, é desnecessária nova intimação do impetrado para prestar informações se as mesmas já foram prestadas em momento anterior. Está ausente, portanto, o suposto cerceamento de defesa. 2. O ato administrativo, tanto vinculado quanto discricionário, deve ser motivado. A insuficiência de motivação equivalente à inexistência, torna inválido o ato administrativo. 3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 4. Sentença que concedeu a segurança confirmada em reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária e rejeitada uma preliminar. ( AC/Reex Nec 1.0680.13.000481-4/002, Relator: Caetano Levi Lopes, DJ:07/10/2014)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - JULGAMENTO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PELA SEGUNDA CLASSIFICADA - PARCIAL PROVIMENTO, MEDIANTE DECISÃO DESPROVIDA DE ADEQUADA MOTIVAÇÃO - RELEVÂNCIA DO ARGUMENTO - IMINÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - SUSPENSÃO DO CERTAME - REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A lei possibilita a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

2. Os atos administrativos, independentemente de serem vinculados ou discricionários, deverão ser motivados, com indicação da situação fática que possibilitou a prática, bem como seu fundamento.

3. Relevância do argumento de que a decisão administrativa atacada, ao acolher parcialmente recurso da segunda colocada no certame, erigindo-a à primeira posição, deixou de apresentar adequada fundamentação, uma vez que embasada em apontamentos puramente teóricos e, de concreto, apenas invoca laudo de economista do Município - que, por sua vez, deixou de considerar as questões técnicas e os dados específicos arguidos pela recorrida. 4. Iminência de celebração do contrato administrativo com a sociedade recorrente, o que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



tornaria ineficaz o provimento jurisdicional, caso deferido ao final.

5. Presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar.

6. Recurso a que se nega provimento. ( AI n.1.0153.15.007691-4/001, Relator(a): Áurea Brasil, DJ: 22/10/2015).

Pela leitura dos julgados acima postos, verifica-se que não há margem para a Administração Pública valer-se da discricionariedade para motivar ou não o ato administrativo, tendo em vista a estrita sujeição aos termos da norma.

Assim, inexistindo motivação, deve os autos ser remetido a CPL/SEMOP para o enfrentamento dos questionamentos postos. de modo a garantir a transparência, a publicidade e a devida motivação dos atos administrativos.

**II.III. Da aplicação do efeito suspensivo.**

A lei 8.666/93 determina, em seu artigo 109, §2º, que os recursos interpostos com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do referido artigo sejam recebidos em seu efeito suspensivo:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Desta feita, o efeito suspensivo busca privilegiar a transparência das decisões administrativas com vistas a resguardar a satisfação do interesse público, de modo a evitar eventuais vícios ou nulidades no procedimento licitatório.

Assim, dada a situação peculiar dos autos, deve-se atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos até julgamento final das irrisignações apresentadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



**III. Da conclusão.**

Assim sendo, esta Procuradoria, com base nos elementos acostados aos autos, bem como subordinada a legislação pátria e princípios aplicáveis, **opina:**

1. Pela imediata **aplicação de efeitos suspensivos** aos presentes recursos, tendo em vista os possíveis desdobramentos do procedimento licitatório, com fundamento no artigo 109, I, da Lei 8.666/93;

2. Pelo **conhecimento** do recurso interposto pela empresa **KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** para, no mérito, **PROVÊ-LO**, de modo a tornar a referida empresa habilitada, tendo em vista a comprovação do cumprimento das exigências editalícias, esta devidamente atestada pela Comissão Permanente de Licitação da SEMOP no expediente de fls. 2.916-2.920;

3. Pelo **conhecimento** do recurso interposto pela empresa **A CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI** para, mérito, **PROVÊ-LO**, de modo a restituir os autos Comissão Permanente de Licitação da SEMOP a fim de que realize o enfrentamento técnico de todos os questionamentos formulados no que toca ao possível descumprimento dos requisitos do edital pelas empresas habilitadas, devendo o ato administrativo ser escrito e devidamente fundamentado, fazendo constar toda a motivação tal qual preconiza o artigo 50, §1º, da Lei 9.784/99.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**À CPL/SEMOP.**

Parnamirim/RN, 22 de dezembro de 2020.

  
**KATHARINA DE MEDEIROS LINS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Município